



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 520 de 19 de Novembro de 2004.

Institui no Município de Itiquira – MT., a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providencias.

**ONDANIR BORTOLINI**, Prefeito Municipal de Itiquira Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por leis.

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itiquira, Estado de Mato Grosso, a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Itiquira-MT.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Itiquira-MT., e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Itiquira – MT.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, com a devida conversão em KWh, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas e correlacionadas diretamente com a faixa de consumo, e se processarão conforme tabela, na forma do Anexo I, que integra esta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Estão isentos de contribuição os consumidores da Classe Residencial na faixa de consumo de até 100 Kwh mensal, e os consumidores da Classe Rural, conforme demonstrado em tabela na forma do Anexo I, que integra esta Lei.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Fica autorizado o Município de Itiquira – MT., a celebrar Convenio e ou elaborar Contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Convenio ou Contrato a que se refere o Parágrafo 1º deste artigo deverá obrigatoriamente favorecer repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária de Energia Elétrica ao Município de Itiquira – MT., retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá com título hábil para a inscrição em dívida ativa

I – a comunicação do não pagamento efetuado pela Concessionária de Energia Elétrica que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional (CTN);

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro elemento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 6º - Não será permitido reter valores referente a débitos anteriores a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração Geral e Finanças.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

- Art 8º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira – MT., aos 19 de Novembro de 2004.**

ONDANIR BORTOLINI  
Prefeito Municipal